**Pouso Alegre - MG, 24 de fevereiro de 2025.**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**1º SUBSTITUTIVO**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Tomatinho do Hospital**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **1º Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.982/2025** de autoria do Vereador Miguel Tomatinho do Hospital que ***“AUTORIZA A PRESENÇA DIÁRIA DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo autorizar a presença de profissional de psicologia nas escolas municipais públicas e privadas de ensino infantil e fundamental no município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º*** *Fica autorizada a presença de profissional de psicologia nas escolas municipais públicas e privadas de ensino infantil e fundamental no município de Pouso Alegre.*

***Parágrafo único.*** *No caso das escolas públicas, aplica-se o regido pela Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.*

***Art. 2º*** *O profissional de psicologia terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente e discente, direção e equipe técnica, a fim de levar melhorias ao desenvolvimento humano dos alunos, além das relações professor-aluno.*

***Art. 3º*** *O profissional de psicologia dará atenção especial aos alunos que forem identificados pelos professores com comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio sexual, assédio escolar, bullying, uso de drogas, dificuldades de interação ou relatos de exageros em uso das redes sociais.*

***Art. 4º*** *O profissional de psicologia deverá oferecer apoio aos programas de prevenção e ao desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos.*

***Art. 5º*** *É vedado o atendimento psicológico dentro da instituição pelo profissional com outra finalidade que não seja o objeto da presente Lei.*

***Art. 6º*** *Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades de Ensino Superior para atingir sua finalidade por meio de programas de estágio.*

***Art. 7º*** *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

***Art. 8º*** *Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O Substitutivo ao Projeto de Lei, nº 7.982/2025, se dá devido as ressalvas feitas pelo departamento Jurídico, de que os artigos 3º e 8º, violam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

 É o resumo do necessário

1. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

 Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

 O Projeto de Lei em questão visa autorizar presença de profissional de psicologia nas escolas municipais públicas e privadas de ensino infantil e fundamental no município de Pouso Alegre.

O Inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal sustenta que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Porém, o inciso V do art. 23 da Carta Magna preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação.

 O art. 30 da Constituição Federal enfatiza ainda que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (Inciso VI)

 A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, assegura que COMPETE aos municípios legislarem sobre assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado relativos a educação, cultura, ensino e desporto. (art. 171, Inciso II, alínea “c” da CE).

O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre preceitua que é competência do Município, comum à União e ao Estado proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

O mesmo Diploma legal acima mencionado ainda assegura que é DEVER do município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e o ensino fundamental, garantindo ainda atendimento interdisciplinar com suporte de psicólogo, vejamos:

*Art. 156. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e o ensino fundamental, mediante a garantia de:*

*§ 1º Para atendimento às crianças de até 6 (seis) anos, e dever do Município:*

***c) atender, por meia de equipe multidisciplinar, composta por professores, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches e pré-escolas****;* **g.n.**

No âmbito Federal foi promulgada a Lei nº. 13.935 de dezembro de 2019 que tinha por objetivo dispor sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

*Art. 1º  As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

*§ 1º  As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.*

*§ 2º  O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.*

*Art. 2º  Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.*

*Art. 3º  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Projeto de Lei em análise apenas e tão somente visa autorizar o acesso dos profissionais de psicologia para o exercício de suas atividades nas escolas públicas e particulares no município de Pouso Alegre (MG), assim como também o fez a Lei Federal.

 Não vislumbro violação ao pacto federativo na medida que incumbe também aos municípios legislarem acerca da educação local. Lado outro, em que pese entender que o cerne da legislação não padece dos vícios previstos nos incisos de I a VI do art. 246 do Regimento Interno desta Casa, concluo por necessário a exclusão art. 9º do Projeto em questão, vejamos:

*Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

1. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **1º Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.982/2025**, **com as observações anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**

**Diretor de Assuntos Jurídicos**

**OAB/MG 115.063**